

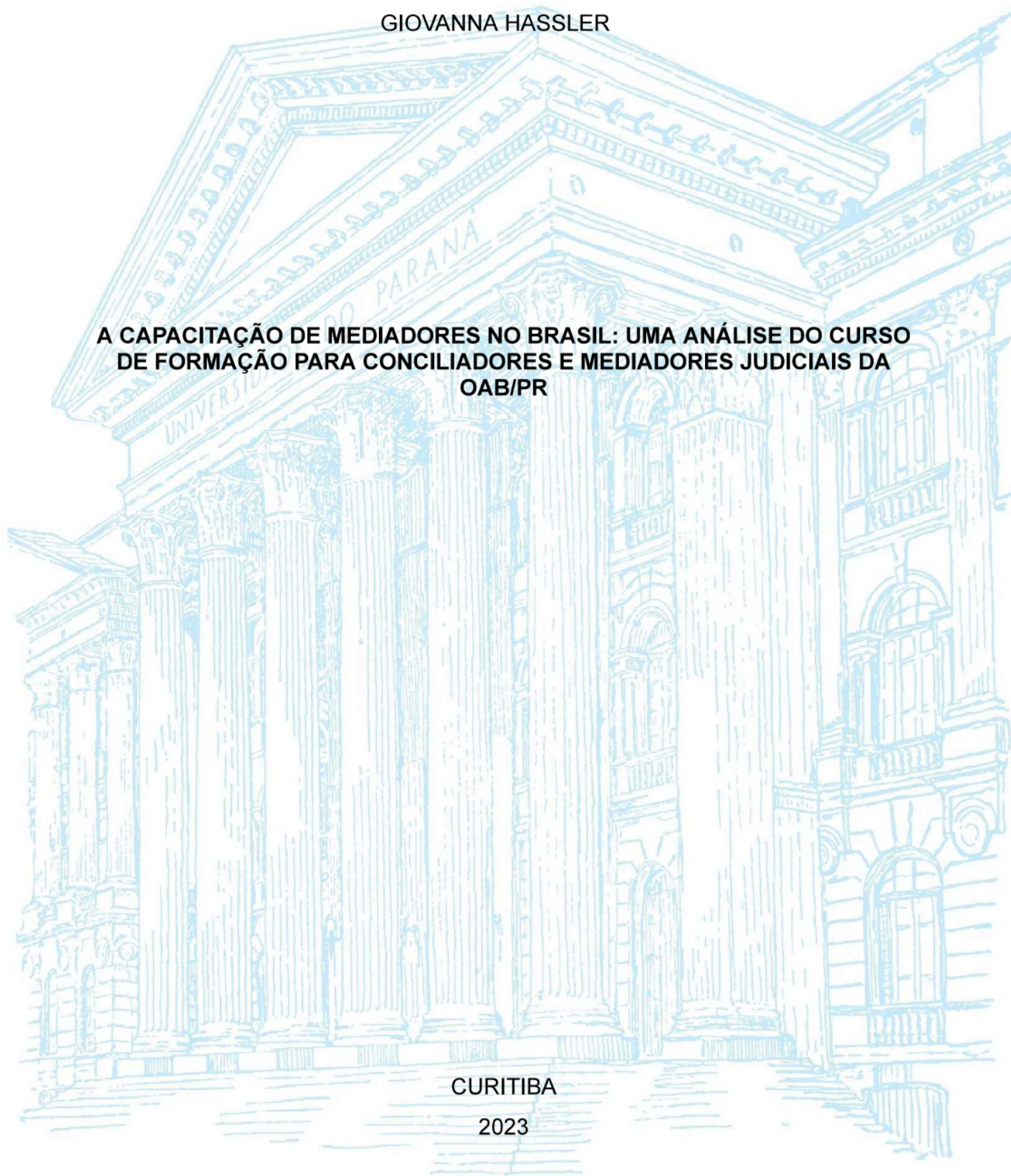
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNA HASSLER

**A CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CURSO
DE FORMAÇÃO PARA CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS DA
OAB/PR**

CURITIBA

2023



GIOVANNA HASSLER

**A CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CURSO
DE FORMAÇÃO PARA CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS DA
OAB/PR**

Projeto de TCC, em formato de artigo, apresentado no curso de Graduação em Direito, setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para aprovação na disciplina TCC II.

Orientadora: Dra. Marília Pedroso Xavier

CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

"A CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS DA OAB/PR"

GIOVANNA HASSLER

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

MARILIA
PEDROSO
XAVIER

Assinado de forma
digital por MARILIA
PEDROSO XAVIER
Dados: 2024.01.10
16:21:11 -03'00'

Marília Pedroso Xavier
Orientador

Coorientador

WILLIAM
SOARES
PUGLIESE

Assinado de forma
digital por WILLIAM
SOARES PUGLIESE
Dados: 2024.01.10
16:19:26 -03'00'

William Soares Pugliese
1º Membro

Documento assinado digitalmente



MARIELE ZANCO LAISSMANN
Data: 10/01/2024 16:01:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marieli Zanco Laissmann
2º Membro

AGRADECIMENTO

Inicialmente seria impossível não agradecer dar o devido crédito a Deus, que possibilitou não só que eu terminasse meu TCC, mas que pela sua graça e misericórdia abriu as portas para que eu entrasse na Universidade Federal do Paraná, e me sustentou e auxiliou em todos os meus passos nesta Instituição nos últimos 5 anos.

Sem o amor e a graça de Deus, Jesus e o Espírito Santo eu não estaria aqui, nem poderia estar vivendo seus maravilhosos planos para minha vida. Deus é bom o tempo todo!

Em segundo lugar, não poderia esquecer que a minha formação nesta Instituição não seria possível sem o auxílio dos meus pais, Carlos Hassler e Célia Westphal Hassler, por meio de seu esforço e sacrifícios, que foram usados por Deus para me guiar e abençoar desde o meu nascimento até hoje. Muito obrigada pai e mãe, por todo o apoio, sabedoria, esforço, amor e disciplina.

Também não consigo imaginar como seria essa jornada sem minha irmã, Gabriela Hassler, que sofreu e se alegrou comigo nos últimos anos. Como foi bom e importante ter você para me animar e poder reclamar dos nossos cursos juntas.

É necessário também, agradecer ao meu noivo e futuro esposo, Gabriel Wacholski Rodrigues, que nunca mediu esforços para garantir que eu tivesse todo auxílio e apoio necessário para alcançar os objetivos que Deus colocou no meu coração. Muito obrigada amor, sua presença diária e constante amor e apoio foram essenciais para eu conseguir chegar aqui, pela graça de Deus.

Gostaria de agradecer de forma especial a Jucinete, que desde meu ensino médio, através de seu carinho, dedicação e zelo, tem deixado os dias mais leves e as provas mais fáceis. Muito obrigada por permitir que Deus te use para abençoar nossa família e ser um apoio tão importante no nosso dia a dia. Sua alegria, amor e paciência fazem a diferença.

Não posso deixar de agradecer minha avó Lucy Hassler, que tem persistido em oração por mim em todas as provas, trabalhos e desafios que ela tem conhecimento, deu certo vó, Deus te ouve.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus colegas e amigos, Gabriel, Isa, Helô e Victoria, que foram usados por Deus nesse tempo, para me auxiliar, ensinar e proporcionar momentos de alegria dentro do prédio frio das Santos Andrade.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é proporcionar uma análise abrangente do contexto atual da capacitação de mediadores no Brasil, levando em conta especificamente o contexto do Paraná e a iniciativa do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais da OAB/PR.

Para esse fim, inicialmente foi realizada uma análise histórica da mediação no contexto internacional e nacional, assim como do desenvolvimento das teorias modernas sobre o tema e seu papel na delimitação da função do mediador. Nesta análise, foram destacadas a Escola de Harvard, a Mediação sobre o viés transformativo e a Mediação sob o viés circular-narrativo.

Em seguida são analisadas as previsões legais sobre o tema no Brasil, presentes na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Lei 13.140/2015. Proporcionando então a apresentação do contexto atual da capacitação de mediadores no País, tendo em vista tanto as previsões legais quanto a atual realidade de sua aplicação.

Por fim, é exposta a iniciativa do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais da OAB/PR, que aponta para um dos caminhos que pode ser adotado para ampliação das oportunidades de capacitação no contexto brasileiro da mediação. Sendo as parcerias público/privadas previstas na Resolução 125/2010 do CNJ uma resposta com grande potencial para disseminação da mediação através da criação de maiores oportunidades de capacitação efetiva e completa para os profissionais interessados.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO.....	9
3. DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	13
4. DA CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES.....	14
4.1. DAS LINHAS TEÓRICAS DA MEDIAÇÃO.....	15
4.1.1 A ESCOLA DE HARVARD.....	15
4.1.2 MEDIAÇÃO SOB O VIÉS TRANSFORMATIVO.....	16
4.1.3 MEDIAÇÃO SOB O VIÉS CIRCULAR-NARRATIVO.....	17
4.2 DAS DIRETRIZES NACIONAIS DE CAPACITAÇÃO.....	18
4.2.1 RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ.....	18
4.2.2 LEI nº 13.140/2015.....	20
4.2.3 MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL - CNJ.....	21
4.2.4 RESOLUÇÃO 06/2016 DA ENFAM.....	22
4.2.5 RESOLUÇÃO nº 02/2016 e nº 03/2017 DO ENFAM.....	23
4.2.6 RESOLUÇÃO nº03/2018 DO NUPEMEC/TJPR.....	24
5. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	24
6. DO PANORAMA NACIONAL DA CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES.....	25
6.1 DO CONTEXTO PARANAENSE.....	27
7. ESTUDO DE CASO: O Curso de formação e capacitação para conciliadores e mediadores judiciais da OAB/PR.....	29
8. CONCLUSÃO.....	30

1. INTRODUÇÃO

A mediação é reconhecida como uma forma de resolução de conflitos sociais, definida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão da Lei 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único:

“considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”

Entretanto, sua conceitualização pode se dar de várias formas, sendo a concepção de Fisher, fundador da escola de Harvard a seguinte:

“A mediação é procedimento informal, que considera que tudo é possível de ser acertado desde que acordado entre as partes.”¹

Neste sentido também discorre Juliana Farias, quando define a prática de mediação:

“A mediação é um processo autocompositivo de resolução de conflitos, através do qual duas ou mais pessoas, envolvidas em uma contenda real ou potencial, recorrem a um profissional imparcial”²

A mediação se apresenta como um modo antigo de resolução de conflitos, aplicado nas mais diversas culturas desde a antiguidade³. No entanto, após a estruturação dos estados burgueses no século XVIII e XIX, nota-se um afastamento da prática, que foi gradualmente substituída pelo poder judiciário.⁴ Sendo que é somente na década de oitenta e noventa que voltou aos poucos a ser

¹ FISHER, 2005, p. 87

² FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos diante do Marco Legal. Revista Unifacs. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

³MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004, p. 142

⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, p. 9.

adotada de forma mais frequente nas sociedades ocidentais. Entretanto, até recentemente ainda era considerada uma alternativa secundária, sendo o sistema judiciário a escolha primária para resolução de conflitos no Brasil.

Um acontecimento importante para a alteração desta perspectiva começa a ocorrer após a promulgação de um dos maiores marcos legais para a mediação no Brasil, qual seja o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Nº 13.140/2015. Sendo evidente que, a partir das alterações legislativas mencionadas, há uma mudança gradual na postura do judiciário e juristas sobre o tema. Apesar de manter-se o ceticismo em relação à utilidade e viabilidade de aplicação de métodos de solução de conflitos como a mediação, resultante inclusive da cultura da sentença e do litígio presente em nossos tribunais brasileiros.⁵

Atualmente é inegável a grande proliferação da mediação como uma resposta mais adequada do que o judiciário na resolução de alguns conflitos sociais. Especialmente difundida como uma alternativa à lentidão e superlotação do sistema de justiça, que não tem sido capaz de oferecer respostas satisfatórias aos conflitos sociais nacionais. Diante disso a mediação tem se popularizado como uma resposta célere, eficaz, compreensiva e produtiva a questões que usualmente são primeiramente levadas ao judiciário.⁶ Fenômeno que exige um aprofundamento cada vez mais detalhado sobre o tema, para possibilitar sua aplicação mais eficaz e efetiva pelos profissionais do direito.

Pontua-se também que outro marco importante para a mediação passar a ser regulada de maneira mais extensa, de modo a possibilitar ampliação de sua aplicação no sistema judiciário, foi a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 125 de 29/11/2010. Por meio da qual foi estabelecida a obrigatoriedade da implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos Tribunais. Sendo responsabilidade dos

⁵ TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. 2016.

Disponível em:

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf> >. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

⁶ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos diante do Marco Legal. Revista Unifacs. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023

Núcleos, por sua vez, a implementação de cursos de capacitação de mediadores e conciliadores, sendo prevista a possibilidade de parcerias com outras instituições.

A resolução de referência também estabeleceu as diretrizes aplicadas atualmente para a capacitação de mediadores, exigindo que todo curso de capacitação de mediadores siga estes critérios para serem válidos.

Neste sentido, destaca-se o credenciamento do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais da OAB/PR, que surgiu em 2020. Instituído-se como um curso que objetiva proporcionar a capacitação de profissionais por meio de um estudo aprofundado, com abordagem de diferentes linhas da mediação, trazendo assim uma perspectiva ampla das possibilidades de aplicação da mediação e sua importância no cenário do judiciário atual.

Considerando o panorama apresentado, é evidente a importância da mediação no cenário do judiciário brasileiro atualmente. Não somente como uma resposta a um sistema judiciário sobrecarregado e desatualizado, que não é capaz de lidar com a demanda nacional de resolução de conflitos. Mas também como parte integral ao processo judicial em si, tendo em vista sua recente normatização e obrigatoriedade em certos tipos de situações processuais. Assim sendo, é não somente inevitável mas essencial que este tema seja debatido mais a fundo, especialmente no que toca a capacitação dos agentes mediadores, pois esta tem um impacto direto no sucesso ou fracasso da aplicação mais ampla deste método de resolução de conflitos em âmbito nacional. Para melhor desenvolver a análise em questão, neste trabalho busca-se trazer uma visão geral sobre o tema, sua história e o contexto brasileiro, assim como uma visão mais específica em relação a realidade da capacitação no Paraná, por meio do Curso de Formação para Conciliadores e Mediadores Judiciais da OAB/PR.

2. HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO

A mediação existe em comunidades humanas desde a antiguidade como um método de resolução de conflitos que substitua uma resposta proveniente de

um sistema judicial formal ou a violência. Um de seus primeiros registros escritos é observado no Tanakh⁷, mas existem indícios de sua prática anteriormente a história escrita.⁸ Sendo que a prática da mediação é identificada como uma forma comum de resolução de conflitos em muitas outras culturas além das judaico-cristãs, como nas sociedades hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas, onde se observa a priorização da resolução pacífica em detrimento ao conflito mediante o envolvimento de um terceiro imparcial, de forma a preservar a estabilidade e unidade social.⁹

Destaca-se sua utilização em especial na civilização chinesa e nipônica, como uma forma primária para fins de resolução de conflitos. Sendo que na China a mediação estava diretamente ligada à visão confucionista de solução de conflitos, por meio dos valores morais e da busca pela harmonia natural.¹⁰

Neste sentido, é possível notar implementação de tal prática no território chinês com maior formalidade e vínculo governamental a cerca de 3 (três) mil anos atrás, com a criação, pela Dinastia Zhou de Oeste, de postos oficiais chamados “Tiao Ren”¹¹ que contavam com a presença de “Xu Li”¹², onde a população poderia ir para resolução e discussão de conflitos de pequena escala pela mediação e conciliação.

A prática teve sua continuação e uma institucionalização mais abrangente na Dinastia Qin (221 a.C.), quando foram criadas organizações de mediação nas unidades administrativas, onde funcionários do governo chamados “Qiang Fu” efetuavam a cobrança de impostos e mediação de conflitos da população local. Essa estratégia teve continuidade nas dinastias que seguiram, ocorrendo somente algumas mudanças e sua ampliação de acordo com o contexto local. Portanto, é essencial pontuar que, a partir da Dinastia Tang (Império Médio, 618-907 d.C.), a

⁷ Conjunto dos livros considerados sagrados por parte do judaísmo, que foram adotados pelo Cristianismo como parte de seus textos sagrados do “Antigo Testamento” da Bíblia Cristã.

⁸ KOVACH, Kimberlee K. *Mediation: Principles and Practice*. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 28.

⁹ MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004, p. 142

¹⁰ KOVACH, Kimberlee K. *Mediation: Principles and Practice*. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 28.

¹¹ Que significa Mediador.

¹² Que significa “Petty Oficial”, um cargo de nível hierárquico baixo, onde o indivíduo era responsável pela resolução de pequenas causas.

tentativa de mediação prévia era requisito para acionar o judiciário, sendo necessário primeiro a busca da mediação, e, sendo esta infrutífera, haveria a possibilidade da utilização do sistema da época, análogo ao Judiciário atual.

Atualmente, a mediação ainda é utilizada na República Popular da China, havendo previsões de mediação judicial, popular e administrativa em seu ordenamento jurídico nacional.¹³

A presença da mediação também pode ser observada no Japão desde seus primórdios, onde a manutenção e fortalecimento do relacionamento entre as partes é até hoje muito valorizado.¹⁴ Atualmente está integralmente incorporado no âmbito empresarial, sendo uma das estratégias primárias para resolução de conflitos nesta área.¹⁵

No entanto, no século XVIII e XIX, houve uma mudança na estratégia adotada para resolução de conflitos, como resultado de alterações nos contextos sociais e econômicos, especialmente nos países ocidentais e com a estruturação de Estados burgueses, havendo uma substituição gradual da mediação e formas análogas de resolução de conflitos pela atuação do Poder Judiciário.

Todavia, a partir do século XX observa-se um resgate do estudo e aplicação da mediação, em especial no ocidente, como uma estratégia eficaz de resolução de conflitos a ser aplicada no contexto moderno, em especial nos Estados Unidos e outros países ocidentais.

Um dos primeiros estudos que trouxe uma concepção moderna sobre a mediação é o trabalho da cientista política Norte Americana Mary Parker Follet, que separou as possibilidades de resoluções de conflitos em três categorias: DOMINAÇÃO, onde há a imposição dos interesses de uma parte sobre a outra; COMPROMISSO, onde ambas as partes sacrificam seus interesses para chegar em um meio termo; e INTEGRAÇÃO, que indica a possibilidade da busca por opções alternativas que possibilitem a satisfação dos interesses de ambas as

¹³ SOUZA, Luciane Moessa e DAN, Wei. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 2ª edição. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015. Pg 380-381.

¹⁴ KOVACH, Kimberlee K. *Mediation: Principles and Practice*, cit., p. 29.

¹⁵ SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 2ª edição. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015. Pg 354.

partes. Sendo este conceito, o da integração, pioneiro em definir a resolução de conflitos como algo que poderia levar a um resultado positivo e produtivo.¹⁶

Da mesma forma, é possível pontuar as contribuições de Lon Fuller, professor e porta-voz da escola de pensamento “Legal Process”, que estabeleceu múltiplas diretrizes para mediação, arbitragem, adjudicação, legislação, votação e outros mecanismos de resolução de disputas. Fuller destacava que cada um dos métodos de resolução de conflitos tem sua própria moralidade e função para a qual é mais produtiva. Sendo que, a mediação, seria mais adequada para resolução de conflitos em relacionamentos continuados, onde é necessário que as partes sejam “reorientadas umas para as outras”.¹⁷

Outros importantes estudos sobre a mediação e outras formas de resolução de conflito que se destacam são a teoria de “problem solving” e os escritos de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton.

Após os movimentos modernos que ressuscitaram a prática da mediação no mundo ocidental, definindo-a como uma modalidade viável para resolução de conflitos; ressalta-se a institucionalização da prática na União Européia, em 1998, mediante a Recomendação nº 98/257/CE e em 2002 com seu “Livro Verde”, sendo que ambas versam sobre métodos de resolução de conflitos extrajudiciais que devem ser priorizados pelos países membros.¹⁸

Na América Latina é encontrado uma institucionalização análoga, sendo promulgado na Colômbia, em 1998, o Estatuto dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos. Havendo também a positivação da prática na Costa Rica (Lei nº23/1991) e Paraguai (Lei nº1.879/02).

No Brasil, por sua vez, pode-se observar a institucionalização da mediação moderna, em especial em algumas legislações positivadas nos anos 90, como observado no Projeto de Lei 4827/1998, de autoria da deputada Zulaiê

¹⁶M. P. Follet, “Constructive Conflict”, in P. Graham (ed.), *Mary Parker Follet: Prophet of Management: A Celebration of Writings from the 1920s* (Boston, Harvard Business School Press, 1996), p. 67-68.

¹⁷ MENKEL-MEADOW, Carrie. *Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution*, cit., p. 17.

¹⁸ SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 2ª edição. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015. Pg 355.

Cobra.¹⁹

No entanto, em seu início, a prática e disseminação da mediação no Brasil se concentrava na área trabalhista, com a previsão legal do Decreto nº 1.572, de 28/07/1995. Sendo que neste período se observa o início de sua disseminação mais impactante, com a introdução do modelo francês em São Paulo e do Estadunidense no sul do País, proveniente da Argentina.²⁰

A sua positivação mais significativa no ordenamento brasileiro, por sua vez, ocorreu a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2010, que estabeleceu critérios para sua implantação e para a capacitação de profissionais da área.²¹ Sendo esta, posteriormente, complementada pela promulgação da Lei de nº 13.140 de 2015, que de fato integrou a mediação de forma mais impactante e completa tanto como parte da legislação brasileira, quanto de seu sistema judiciário. Constituindo-se como um importante marco na ampliação da utilização da mediação como instrumento de resolução de conflitos no âmbito nacional.

3. DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A prática da resolução de conflitos pode ser aplicada de diferentes formas, entretanto na legislação brasileira se destacam a mediação e a conciliação. A mediação é definida como uma negociação, um processo autocompositivo, auxiliado/facilitado por um terceiro neutro ao conflito. É constituído como um processo multidisciplinar e continuado, onde ocorrem vários atos procedimentais, possuindo também um caráter confidencial.²²

Já a conciliação constitui um processo autocompositivo breve onde as

¹⁹ SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. 2ª edição. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015. Pg 356.

²⁰ BARBOSA, Aguida Arruda. Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. Revista Direitos Culturais, v.2, n.3, Dezembro 2007, p. 19.

²¹ TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. Introdução histórica e modelos de mediação. S.d. Pg.9. Disponível em:

<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-d-e-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

²² Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.20 - 21.

partes são auxiliadas por um terceiro imparcial ou painel, que os auxiliarão a chegar a uma solução ou acordo. Se diferindo da mediação por buscar o acordo, não a resolução do conflito, e o fim do litígio, não a restauração do relacionamento. Ademais, no caso da conciliação observa-se uma atuação mais interventiva do conciliador, que pode propor soluções e esclarecer os fatos e direitos das partes, atuando com base no direito, também possui caráter público.²³

A mediação e conciliação, por sua vez, podem ser aplicadas em diferentes espaços, destacando-se atualmente a prática da mediação judicial e extrajudicial no Brasil. A mediação extrajudicial não possui tantas exigências quanto a judicial, sendo que de acordo com o art. 9 e 10 da Lei de 13.140 de 2015 o mediador extrajudicial necessita somente de capacitação e confiança das partes para atuar. Nesse sentido, deve-se pontuar que conforme previsão do art. 167 do CPC/2015 é necessário que a capacitação seja efetuada em instituições credenciadas, para possibilitar que os mediadores sejam cadastrados no cadastro nacional e no respectivo tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

Evidencia-se, por óbvio, que a mediação extrajudicial não ocorre no âmbito judicial, mas no âmbito privado, sendo que decorrente desta especificidade goza de maior flexibilidade em sua aplicação.

Por outro lado, a mediação judicial possui várias exigências, conforme previsão dos art.11 a 13 da Lei de 13.140 de 2015, como estar formado há pelo menos 2 anos em ensino superior e ter capacitação para mediação em escola ou instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais. Ademais, nota-se que também é essencial que seja realizada sua inscrição no cadastro de mediadores judiciais pelo tribunal.

4. DA CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES

²³Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.21 - 23.

4.1. DAS LINHAS TEÓRICAS DA MEDIAÇÃO

De forma a possibilitar uma análise mais concreta e substancial do tema é essencial que, antes da análise dos pormenores relativos à capacitação em si, sejam analisadas as linhas teóricas que constituem a prática de mediação no País. Levando em conta seu impacto na própria implementação da capacitação relativa à mediação.

4.1.1 A ESCOLA DE HARVARD

A escola de Harvard se configura como uma das mais influentes correntes da mediação moderna. Tendo em vista que implementou vários dos conceitos e fundamentos da mediação atual, recorrendo e estudando diversas linhas teóricas e estratégias no tema.

Entre as teorias desenvolvidas em Harvard, se destaca a da negociação cooperativa. Introduzindo a ideia do negociador “ganha-ganha”, que busca um enfoque onde os interesses de ambas as partes são considerados e que objetiva a manutenção dos relacionamentos ao mesmo tempo que a conciliação dos interesses das partes.

Essa teoria define três aspectos essenciais do conflito: os interesses das partes, as regras que direcionam o conflito e as relações de poder presentes. Sendo que as partes podem focar em uns destes três aspectos, escolhendo: reconciliar os interesses, determinar quem está certo ou determinar quem tem mais poder e pode impor seus desejos. Considera-se, nesta vertente, que o enfoque mais adequado é nos interesses das partes, tendo em vista que se possibilita uma análise que objetiva a satisfação de ambos, buscando alternativas positivas, no lugar de uma disputa competitiva de poder ou na imposição de conceitos de certo e errado. O modelo de Harvard: “concentra-se em extrair, destacar e traduzir a compreensão de si mesmo, do outro e da situação em cada estágio do processo”.²⁴

Neste diapasão, deve-se destacar a importância do papel do mediador como o terceiro que assiste ambas as partes a chegar a um acordo. Ele deve levar

²⁴ SHAILOR, p. 72, apud JONATHAN; AMERICANO, 2021, p. 201-202

em conta todos os aspectos do conflito, como os interesses e emoções das partes, a comunicação, relacionamentos pré-existentes, dinâmicas de poder e padrões de comportamento. Desta análise e busca da reconciliação de interesses que está presente no “modelo de Harvard”, destacam-se a “negociação com princípios” (principled negotiations), “negociação baseada em interesses” (interest based negotiation) e “negociação solução de problemas” (problem-solving negotiation).

Ademais, segundo Fisher, a escola de Harvard também busca trazer um enfoque que separe as pessoas do problema, evitando que este seja personificado nos envolvidos, destacar os interesses e não a posição das partes, proporcionar situações onde ocorra o ganha-ganha de ambas as partes e aplicar critérios objetivos que possibilitem a aplicação prática das soluções encontradas.²⁵

4.1.2 MEDIAÇÃO SOB O VIÉS TRANSFORMATIVO

A mediação sob viés transformativo surgiu como resultado da busca de métodos que proporcionassem não só a resolução do conflito em si, mas sim a prevenção de conflitos futuros mediante a alteração das condutas anteriores que geraram o conflito. O método foi introduzido por Robert A. Bush, teórico da negociação, e Joseph F. Folger, teórico da comunicação, e foi consolidado no âmbito da mediação familiar.²⁶

Esta linha da mediação se propõe a ir além da resolução do conflito, identificando o conflito como uma oportunidade de transformação.²⁷ Buscando que a disputa seja utilizada como forma de “transformação relacional”²⁸, por meio do:

“desenvolvimento de certas capacidades nos mediandos: perceber-se fortalecido, valorizado, respeitado, seguro, desfrutando de autonomia e autodeterminação, ao mesmo

²⁵ FISHER, Roger. URY, Willian. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim? Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges (trad.). Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005, p. 36-110.

²⁶ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos diante do Marco Legal. Revista Unifacs. Pg.4 Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

²⁷ ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 177-178.

²⁸ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation, cit., p. 312.

tempo em que se é capaz de melhor compreender o outro por intermédio do reconhecimento da sua perspectiva suas necessidades e seus valores.”²⁹

Assim sendo, o conflito é visto como um aspecto comum do convívio humano, que pode possibilitar um crescimento moral e relacional do indivíduo, de forma a proporcionar um melhor entendimento do outro e de si mesmo. Possibilitando o desenvolvimento de um relacionamento em que as partes tenham uma maior empatia e assim compreendam com maior sensibilidade a situação do outro.³⁰ O que, por sua vez, capacita os indivíduos a resolverem conflitos futuros com maior aptidão e eficácia, levando em conta não somente seus interesses, mas também as necessidades e contexto do outro.³¹

Nesse sentido, a atuação do mediador adota um viés diferente, sendo ele responsável principalmente por auxiliar as partes a manterem uma comunicação eficaz. Desta forma, sua atuação se dá, por exemplo, em trazer questionamentos que encorajem uma reflexão sobre a situação, reformular as falas das partes, dar enfoques no passado e no futuro, buscar apresentar as perspectivas individuais das partes, etc.³²

4.1.3 MEDIAÇÃO SOB O VIÉS CIRCULAR-NARRATIVO

A mediação sob o viés circular narrativo foi desenvolvida pelos estudos de Sara Cobb, agregando o modelo de Harvard com outras fundamentações teóricas, entendendo que a causa de uma disputa não se concentra em um único fator mas vários fatores que se retroalimentam.

Cobb entende que um dos principais e mais evidentes aspectos do conflito são as narrativas trazidas pelas partes envolvidas, sendo que busca, por meio de narrativas, proporcionar situações de reflexão.

Objetivando a desconstrução das narrativas dos envolvidos, mediante

²⁹ JONATHAN; AMERICANO, 2021, p. 202.

³⁰ BUSH; FOLGER, 2008, p. 129 e 140.

³¹ CARDOZO, Raquel Nery. OS CONFLITOS FAMILIARES E AS ESCOLAS DE MEDIAÇÃO. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>>. Acesso em 02 de dezembro de 2023. p.17.

³² JONATHAN; AMERICANO, 2021, p. 206

perguntas circulares e questionamentos que direcionam para possibilidades de alcançar um acordo, levando a uma mudança de perspectiva e possibilitando aos participantes adquirir habilidades de resolução de conflitos.³³

Este modelo tem um grande enfoque na comunicação e seu papel essencial tanto na criação, quanto na resolução de conflitos, explorando sua dinâmica nas relações interpessoais. Ademais, também destacam-se o aspecto de causalidade circular que os conflitos tendem a adotar, onde são observados os múltiplos aspectos e fatores que levaram ao conflito e a deterioração do relacionamento das partes.³⁴

Neste método de mediação, o enfoque do mediador é desenvolver a narrativa, identificando eventuais falhas de comunicação e fatos narrados que não condizem com a realidade.³⁵

4.2 DAS DIRETRIZES NACIONAIS DE CAPACITAÇÃO

4.2.1 RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ

No cenário nacional se observa uma positivação efetiva da mediação após a resolução 125/2010 do CNJ, sendo que, anteriormente, menções à mediação estavam presentes na legislação brasileira somente de forma esparsa. Nota-se também a presença de padrões e regras de conduta já adotados de forma voluntária por mediadores no País, mas sem uma padronização efetiva.³⁶

É inegável o impacto e importância que a resolução 125/2010 do CNJ teve no cenário nacional de mediação, tendo em vista que consolidou e padronizou

³³ TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. Introdução histórica e modelos de mediação. S.d. Pg.14. Disponível em:

<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-d-e-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

³⁴ SUARES, 2012, p. 61.

³⁵ CARDOZO, Raquel Nery. OS CONFLITOS FAMILIARES E AS ESCOLAS DE MEDIAÇÃO. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>>. Acesso em 02 de dezembro de 2023. Pag.18.

³⁶ TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. 2016. Pg.9 - 10. Disponível em:

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

as regras, parâmetros e conduta a serem adotados pelos mediadores brasileiros e Tribunais.

Para fins deste trabalho, serão destacadas as previsões sobre a capacitação de mediadores presentes na resolução.

Inicialmente, nota-se que o encargo da criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) é delegado aos Tribunais, sendo que os NUPEMEC ficaram responsabilizados pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e da capacitação de mediadores (art.7º 125/2010 CNJ). Sendo que os Centros, por sua vez, têm como responsabilidade a realização das sessões de mediação e conciliação do seu respectivo Tribunal (art.8º 125/2010 CNJ).³⁷

Entretanto, observa-se que o art.3º prevê a possibilidade de parcerias com instituições privadas, estas ainda subordinadas aos parâmetros da resolução, conforme se observa no art. 5º, II e art.12 § 3º, processos que foram posteriormente regulados por outras resoluções mencionadas a seguir.

Em 2016 a Resolução recebeu uma emenda, de forma a considerar o Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e a Lei 13.140/2015 em sua redação. Entre as alterações e adições destaca-se que a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC); a evidência dada Fóruns de Coordenadores de NUPEMECs, determinando que Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) da Justiça Estadual e Federal poderiam determinar diretrizes de atuação com força normativa análoga a Resolução, se aprovadas pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; e a alteração das diretrizes curriculares e no código de ética, de acordo com as novas previsões do CPC/2015.

Ademais, a Resolução também versa sobre os conteúdos obrigatórios de tais cursos, conforme previsão do Anexo I, incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16.³⁸ As diretrizes curriculares determinam a divisão do curso em duas

³⁷ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.42.

³⁸ Anexo I, Emenda nº 2, de 08.03.16. Disponível em:

etapas. Inicialmente uma teórica, que deve versar sobre os seguintes temas: Panorama histórico dos métodos de resolução de conflitos, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos, Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos, Moderna Teoria do Conflito, Negociação, Conciliação, Mediação, Áreas de utilização da conciliação/mediação, Interdisciplinaridade da mediação, O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação, Ética de conciliadores e mediadores. O módulo teórico dos cursos de capacitação devem observar a carga horária mínima de 40h, sendo exigida frequência de 100% (cem por cento) e a entrega de um relatório.

Após a devida compleição do módulo teórico será encaminhado para o módulo prático, momento em que se dará a realização de estágio supervisionado, que deve ter entre 60h e 100h de carga horária e implicar na realização de relatórios. Destaca-se que somente é possível receber a qualificação como mediador mediante a realização de ambos os módulos. Sendo que o prazo para realizar o estágio supervisionado é de um ano a partir da data da finalização do módulo teórico.

Ademais, deve-se notar que para realizar o curso de mediador é necessário que o indivíduo seja formado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior (art.11 da Lei nº13.140/2015), não sendo obrigatório que o curso em questão seja direito. Para realização de curso de conciliação, por sua vez, somente é exigido que o indivíduo esteja cursando do terceiro ao quinto ano em curso superior.³⁹

4.2.2 LEI nº 13.140/2015

A Lei de nº 13.140 de 2015 resultou de um movimento nacional pela busca da ampliação da mediação como forma de resolução de conflitos no País.

<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>> . Acesso em 22 de novembro de 2023

³⁹ CNJ. Quero ser um conciliador. Disponível

em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/quero-ser-um-conciliador-mediador/>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

Influenciado, em parte, pela resolução 125/2010 do CNJ, pois esta teve grande impacto na propagação da mediação pela instituição de núcleos de mediação nos tribunais.

A lei lista os princípios a serem adotados dentro da mediação, assim como estabelece em maiores detalhes o procedimento a ser adotado nas mediações, tanto judiciais quanto extrajudiciais, assim como em conflitos com a administração pública, etc.

Em relação a capacitação de mediadores, se limita a determinar que deve ser feita conforme previsões do CNJ, sendo que positiva as funções do mesmo, assim como os padrões legais que deve seguir para se qualificar de forma adequada.

4.2.3 MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL - CNJ

O Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça teve sua última edição publicada em 2016 e, apesar de não possuir vinculação legal, se apresenta como uma importante referência para a implantação da mediação e conciliação, e a capacitação dos profissionais nessa área.

Nesse sentido evidencia-se a presença de diretrizes mais extensas e detalhadas sobre os objetivos pedagógicos e métodos a serem utilizados para a capacitação de mediadores e conciliadores. Direcionando os cursos de capacitação a atuarem através de treinamentos baseados em competência, com enfoque na habilidade concreta do indivíduo, não somente na absorção dos componentes teóricos. Para esse fim o Manual fornece um referencial de que competências cognitivas, perceptivas, emocionais, comunicativas, de pensamento criativo, de negociação e de pensamento crítico que devem ser desenvolvidas pelos alunos.⁴⁰ Também sugerindo que a capacitação da mediação deve possuir cinco pilares: seleção, capacitação técnica, aprendizado de observação, supervisão e avaliação pelo usuário.

⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.89 - 100.

Ademais, também há a definição dos objetivos pedagógicos a serem adotados pelos instrutores, quais sejam: ensinar um processo autocompositivo que possa ser utilizado pelo aluno e pelas partes para resolver conflitos, desenvolver estratégias e habilidades de negociação voltadas para soluções de problemas, apresentar o processo de forma contextualizada e pragmática que promova a autocomposição das partes e tratar dos dilemas éticos.⁴¹

Neste sentido, também explicita o papel do supervisor durante o estágio supervisionado, que deve ter como objetivo proporcionar uma experiência gradual de atuação como mediador, interferindo somente quando necessário e auxiliando o aluno a compreender seus pontos fortes e suas falhas nas sessões realizadas. Ademais, há vários direcionamentos para o supervisor, explicitando como a supervisão deve ocorrer de forma adequada nesse contexto em face do aluno e das partes.⁴²

Da mesma forma, o Manual regula a autossupervisão, que é permitida como exceção, em casos onde os Tribunais não possuam mediadores experientes devidamente capacitados para efetuar a supervisão. Ela deve ocorrer através da formação de grupos de autossupervisão, que tem o objetivo de debater as técnicas utilizadas e o desempenho nas sessões, utilizando o Manual e relatórios de desempenho fornecidos, sendo que estas sessões devem ser realizadas com dois alunos atuando como mediadores (mediação).⁴³

4.2.4 RESOLUÇÃO 06/2016 DA ENFAM

A Resolução nº06/2016 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM) determinou o procedimento para o reconhecimento de escolas e instituições para realização de cursos de capacitação de mediadores e

⁴¹ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.123.

⁴² Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.112 - 119.

⁴³ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023. Pg.120 - 121.

conciliadores judiciais.

O reconhecimento pode ser realizado pelo TJ, pelo TRF ou pelo ENFAM, de acordo com as respectivas jurisdições e critérios aplicados. Nota-se que é determinado que o reconhecimento da instituição realizado por tribunal somente terá validade na sua área de jurisdição (art.4, §1º, Resolução nº06/2016).

Também observa-se que há a determinação da organização curricular destes cursos, de acordo com a Resolução nº25/2010, e da metodologia a ser utilizada, assim como outros aspectos da estrutura administrativa/física e pedagógica de cada instituição.⁴⁴

É importante notar que o reconhecimento pelo ENFAM não enseja na formação de parcerias com os NUPEMEC, sendo este um processo apartado.

4.2.5 RESOLUÇÃO nº 02/2016 e nº 03/2017 DO ENFAM

A Resolução nº 02/2016 teve como objetivo ampliar a regulação dos cursos de capacitação de mediadores e conciliadores, e a subsequente Resolução nº 03/2017 veio para alterar algumas das previsões da Resolução nº 02/2016.

Neste sentido, destaca-se a determinação que mediadores e conciliadores são vinculados ao Tribunal ou Instituição que efetuou sua capacitação, conforme previsão art.12, §1º da Resolução nº 03/2017.⁴⁵

Ademais, deve-se também notar a previsão para realização de cursos de aperfeiçoamento presente no art.11 da Resolução nº02/2016. Sendo que no âmbito estadual a realização destes é encunbida aos à Escola Nacional da Magistratura – ENM, mantida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, à escola da magistratura mantida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe e, quando em atuação delegada, às escolas de magistratura mantidas pelas associações de magistrados.⁴⁶

⁴⁴ ENFAM. Resolução nº6/2016 - ENFAM. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

⁴⁵ ENFAM. Resolução nº03/2017 do Enfam. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110745/Res_3_2017_enfam.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

⁴⁶ENFAM. Resolução o2/2016. Disponível

4.2.6 RESOLUÇÃO nº03/2018 DO NUPEMEC/TJPR

A Resolução nº03/2018 do NUPEMEC/PR fixou as diretrizes para os cursos de formação de mediadores e conciliadores no Paraná. Estabelecendo os critérios que caracterizam um mediador judicial ou um conciliador judicial, assim como os critérios para os cursos formativos.

Além disso, também determina diretrizes de credenciamento de instituições formadoras. Sendo que deve seguir tanto as determinações da Resolução nº03/2018 quanto da Resolução nº125/2010, que se complementam. A credenciação deve ser autorizada e supervisionada pelo NUPEMEC.⁴⁷

Por fim, destaca-se a presença de diretrizes para os cursos ministrados pelo NUPEMEC em parceria com a Escola de Servidores - ESEJE e Escola da Magistratura - EMAP, que devem ser realizados de acordo com as Resoluções já mencionadas.

5. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

São caracterizados como auxiliares de justiça, segundo o Art.149 do CPC/2015:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Desta forma, resta evidente que tanto mediadores quanto conciliadores judiciais são considerados como auxiliares da justiça, tendo sua atuação também

em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res_2_2016_enfam_Atualizado2.pdf>. Acesso em? 14 de dezembro de 2023.

⁴⁷ NUPEMEC. Resolução nº3/2018 do NUPEMEC/PR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4571499>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

regulada pelos Art.165 a 175 do CPC/2015. Previsão que demonstra a ampliação da presença da mediação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo os mediadores inseridos como parte integral do processo judicial.

Nesse contexto destaca-se as previsões dos § 1º e 2º do Art.165 do CPC, que determinam as áreas de atuação dos mediadores e conciliadores judiciais. Sendo que os conciliadores deverão atuar preferencialmente em casos onde as partes não possuem relacionamento anterior, e o mediador preferencialmente em casos onde existe relacionamento anterior entre as partes, buscando a resolução do conflito com a manutenção do relacionamento pré-existente.

Em relação a previsões específicas a atuação destes profissionais, é essencial destacar que, segundo o §5º do art.167 do CPC, conciliadores e mediadores que são advogados não poderão atuar nos juízos nos quais advogam.

Neste sentido, também se evidencia a previsão de impedimento por 1 (um) ano da última audiência realizada para que os respectivos mediadores e conciliadores possam atuar em favor de uma das partes, previsão que consta no art.172 do CPC.

Finalmente deve-se destacar que o Código de Processo Civil também possui previsão para a exclusão de conciliadores e mediadores, impossibilitando sua atuação na área. Esta pode ocorrer em caso de atuação dos conciliadores e mediadores com dolo ou culpa, violação das previsões de do art.166, § 1º e 2º e atuar na mediação e conciliação mesmo impedidos ou suspeitos; situações a serem apuradas através de processo administrativo (art.173, I e II, §1º do CPC).

6. DO PANORAMA NACIONAL DA CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES

Atualmente, após a resolução 125/2010 do CNJ e da Lei nº13.140, fica evidente uma mudança significativa no cenário nacional em relação à mediação. Principalmente no tocante à presença dos núcleos de mediação nos tribunais, que apesar de uma resistência inicial, agora se encontram presentes em todos os

tribunais da justiça estadual brasileira.⁴⁸

Entretanto, mesmo que seja possível observar uma disseminação significativa desses núcleos a partir dos diplomas legais mencionados, deve-se atentar a como tem se dado a aplicação da mediação e a capacitação para que esse método de resolução de conflitos seja aplicado de forma eficaz e produtiva.⁴⁹

Atualmente a capacitação de mediadores e conciliadores judiciais se encontra concentrada nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Sendo eles responsáveis pela coordenação do curso, assim como por estabelecer parcerias com outras instituições para realização desses cursos. Tendo em vista que a implantação dos núcleos já foi realizada em todos os Tribunais Estaduais, os cursos já se encontram disponíveis para realização, variando de acordo com as parcerias realizadas e número de vagas disponibilizadas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, oferece um curso de formação de Mediadores e Conciliadores no formato de Ensino a Distância, disponível em nível nacional, entretanto atualmente não há vagas disponíveis para realização deste curso, por conta da alta procura.⁵⁰

Nota-se ainda que, segundo o relatório da Justiça em Números 2023, após a previsão do CPC/2015 da realização prévia de audiência de conciliação e mediação, nota-se um significativo aumento de sentenças homologatórias, sendo que em 2015 estas totalizavam 2.987.623 e em 2022 totalizaram 3.508.705, configurando um aumento de 17,4%.⁵¹

Por fim, é relevante pontuar que em 2022 o Poder Judiciário possuía

⁴⁸ CNJ. Núcleos ou Centro de Conciliação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-estadual-3/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

⁴⁹ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos diante do Marco Legal. Revista Unifacs. Pg.17 Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>>. Acesso em 22 de novembro de 2023. Pg.8

⁵⁰ CNJ. Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/cursos-de-formacao-de-mediadores-e-conciliadores-judiciais-ou-de-formacao-de-conciliadores-judiciais/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

⁵¹ CNJ. Justiça em Números 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023. Pg.193

18.794 (dezoito mil setecentos e noventa e quatro) conciliadores. Um número significativo tendo em vista que a resolução do CNJ que regularizou sua presença no judiciário é de 2015.⁵²

6.1 DO CONTEXTO PARANAENSE

No Paraná a oferta de cursos de capacitação para mediadores e conciliadores é centralizada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conciliação (NUPEMEC) do TJPR, que realiza os Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – EJUD. Sendo que, conforme dados fornecidos pelo NUPEMEC do TJPR mediante a consulta pública, em 2023 foram ofertadas 05 (cinco) turmas presenciais, com total de 100 (cem) vagas, e 06 (seis) turmas Ead, com total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) vagas, através do EJUD. Em adição observa-se que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou 100 (cem) vagas em turmas Ead para a realização da etapa teórica, sendo que o acompanhamento da parte prática, por sua vez, é responsabilidade do NUPEMEC. Totalizando assim 345 (trezentos e quarenta e cinco) cursistas inscritos na etapa teórica do curso em 2023.⁵³ Evidenciando a grande demanda por essa capacitação e a evidência que a mediação e conciliação tem adotado no contexto paranaense.

Como resultado, em 2023 foram certificados pelo EJUD 64 (sessenta e quatro) mediadores e conciliadores judiciais, assim como 10 (dez) conciliadores judiciais. Sendo que também concluíram a fase teórica do curso 314 (trezentos e quatorze) cursistas. Destes, que participaram na etapa teórica em 2023, nota-se que 86 (oitenta e seis) cursistas são servidores do TJPR e do NUPEMEC e 80 (oitenta) cursistas são externos à instituição.

Desta forma, o NUPEMEC conta com a parceria do EJUD na realização dos cursos. Entretanto o Paraná possui outras instituições privadas credenciadas, sendo estas a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e a Escola Superior da Advocacia (ESA).

⁵² Justiça em Números. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>> Pg. 71

⁵³ DESPACHO Nº 9913750 - G2V-A. Pg. 1

Neste sentido, destaca-se que o credenciamento não enseja na direta vinculação ao NUPEMEC e ao curso oferecido através do EJUD, somente na autorização para realização de cursos na área, conforme previsão do art. 11 da Lei 13.140/2015. Sendo uma forma de ampliar as oportunidades de capacitação, que se diferem das parcerias. O credenciamento resulta na possibilidade de instituições privadas ou públicas terem a possibilidade de, sob a supervisão do NUPEMEC, conforme Resolução de nº03/2018 NUPEMEC/TJPR, oferecer cursos de capacitação de conciliadores e mediadores reconhecidos pelo ENFAM (Resolução nº6/2016 ENFAM).

As parcerias, por sua vez, ensejam na atuação conjunta da instituição como o NUPEMEC, conforme previsão do art.3º da Resolução 125/2010 do CNJ, sendo estas parcerias propostas e implementadas pelo Núcleos, conforme art.7º, vi, da mesma resolução. A regulação dos cursos nas instituições parceiras ocorre através da Resolução nº03/2018 do NUPEMEC/TJPR.

Nota-se também, que as instituições credenciadas, conforme previsão do art. 14 § 5º da Resolução nº 03/2018 - NUPEMEC/TJPR, se comprometeram a reservar um mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas aos cursos ofertados ao NUPEMEC, sem qualquer custo. Sendo que em 2023 foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas pela Escola Superior de Advocacia.

Também foram fornecidos pelo NUPEMEC cursos de capacitação continuada, como o curso de aperfeiçoamento de instrutores em mediação e conciliação judiciais, lives, encontros presenciais e cursos disponibilizados diretamente pelo ambiente virtual da EJUD, como o de técnicas de negociação, Comunicação Não Violenta etc. Sendo que através do Curso de aperfeiçoamento presencial foram capacitados 13 instrutores.⁵⁴

Conforme Relatório do CNJ, Justiça em Números de 2023, o TJPR possui o terceiro maior número de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, totalizando 145 (cento e quarenta e cinco), menor somente que o TJBA com 150 (cento e cinquenta) e TJMG com 299 (duzentos e noventa e nove).⁵⁵

⁵⁴ DESPACHO Nº 9913750 - G2V-A. Pg. 2

⁵⁵ CNJ. Justiça em Números 2023. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>.

Também é relevante pontuar que o TJPR possui o segundo maior índice de conciliação no País, cerca de 14,3%, somente menor que o do TJRR, que possui um índice de 17,5%. Neste sentido, nota-se que o estado do Paraná possui um índice de 14,9% de conciliação na fase de execução, aumentando significativamente na de conhecimento para 17,5%.

Ademais, nota-se que os juizados especiais possuem um índice maior de conciliação que a justiça comum, sendo que os índices de acordos em processos de conhecimento da justiça comum totalizam 17,1% e os dos juizados especiais 17,8%. Na fase de execução estes índices aumentam significativamente, totalizando 10,6% para a Justiça comum e 22,4% dos juizados especiais.⁵⁶

7. ESTUDO DE CASO: O Curso de formação e capacitação para conciliadores e mediadores judiciais da OAB/PR

O Curso de Formação e Capacitação para Conciliadores e Mediadores Judiciais da OAB/PR foi criado em 2020, sendo oferecido pela Escola Superior de Advocacia (ESA), certificada pelo CNJ e credenciado para oferecer o treinamento pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR).⁵⁷

Esta se constitui como uma instituição credenciada, conforme previsão dos art.14 à 18 da Resolução nº3 de 2018 do CEJUSC/PR. Sendo este projeto capitaneado pela OAB/PR em conjunto com a ESA, buscou-se criar um curso que pudesse, adequadamente, possibilitar a capacitação de mediadores tendo em vista a crescente demanda. Sendo que tem se observado uma constante demanda pelos cursos desta natureza desde sua criação em 2018.

Desta forma, é evidente que tanto as parcerias quanto o credenciamento de instituições são formas muito produtivas de ampliar o acesso a cursos de

Acesso em 14 de dezembro de 2023. Pg. 194

⁵⁶ CNJ. Justiça em Números 2023. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>.

Acesso em 14 de dezembro de 2023. Pg. 195 - 198

⁵⁷ OAB/PR. Começa na ESA o primeiro curso dedicado a formar conciliadores e mediadores judiciais. junho de 2020. Disponível em:

<<https://www.oabpr.org.br/comeca-na-esa-o-primeiro-curso-dedicado-a-formar-conciliadores-e-mediadores-judiciais/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

formação de mediadores e conciliadores. Sendo que o curso da OAB/PR é um modelo a ser seguido para implantação de cursos futuros.

8. CONCLUSÃO

Primeiramente, a partir das informações apresentadas neste trabalho, se mostra evidente que, apesar de possuir uma cultura litigiosa, com grande destaque da atuação do judiciário, o Brasil tem desenvolvido cada vez mais um interesse e espaço para a mediação no âmbito nacional.

Sendo evidente seu significativo crescimento, tanto no número de mediações judiciais realizadas, quanto em no números e alcance da mediação privada no âmbito nacional. Sendo que naturalmente este crescimento também resulta em uma busca mais volumosa por capacitação adequada para formação de mediadores e conciliadores.

No contexto paranaense isso é notável, tendo em vista que em 2023 foram certificados pelo 64 (sessenta e quatro) mediadores e conciliadores judiciais, assim como 10 (dez) conciliadores judiciais pela parceria do NUPEMEC/PR com a EJUD. Sendo que também 314 (trezentos e catorze) cursistas finalizaram a fase teórica do curso no mesmo ano.

Neste sentido, o Paraná se destaca no cenário nacional como uma referência em formação de mediadores e conciliação no País. Demonstrando a importância e o impacto que a devida capacitação de mediadores e conciliadores pode ter no âmbito de resolução de conflitos, judiciais e extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.
2. LEI N.º 13.140. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.
3. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e Mediação no Brasil. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio de 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf>. Acesso em 22 novembro 2023.
4. FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos diante do Marco Legal. Revista Unifacs. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4099/2812>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.
5. MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. Jus 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.
6. Comissão de Mediação OAB Paraná. Manual de Mediação. 1ª Edição, 2023. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2023/02/manual-de-mediacao-1.pdf>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.
7. WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Mauricio Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed., 2005, p. 684-690.
8. TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis - Novo CPC e Lei de Mediação. Editora Forense: São Paulo, 2015 . 2ª Edição. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4185779/mod_resource/content/1/TARTUCE%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20Conflitos%20Civis%20-%20Novo%20CPC%20e%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.
9. TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. 2016. Disponível em:

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

10. TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. Introdução histórica e modelos de mediação. S.d.. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

11. M. P. Follet, "Constructive Conflict", in P. Graham (ed.), Mary Parker Follet: Prophet of Management: A Celebration of Writings from the 1920s (Boston, Harvard Business School Press, 1996), p. 67-68.

12. MENKEL-MEADOW, Carrie. Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution, cit., p. 17.

13. ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 177-178.

14. BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation, cit., p. 312.

15. Anexo I, Emenda nº 2, de 08.03.16. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

16. SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. 2ª edição. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015.

17. CNJ. Núcleos ou Centro de Conciliação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-estadual-3/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

18. CNJ. Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/cursos-de-formacao-de-mediadores-e-conciliadores-judiciais-ou-de-formacao-de-conciliadores-judiciais/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

19. OAB/PR. Começa na ESA o primeiro curso dedicado a formar conciliadores e mediadores judiciais. 1º de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/comeca-na-esa-o-primeiro-curso-dedicado-a-formar-conciliadores-e-mediadores-judiciais/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

20. SHAILOR, p. 72, apud JONATHAN; AMERICANO, 2021, p. 201-202.

21. FISHER, Roger. URY, Willian. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim? Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges (trad.). Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005, p.

36-110.

22. BARUCH BUSH, Robert A y FOLGER, Joseph P. La Promessa de Mediación. Cómo afrontar El conflicto a través del fortalecimiento propio y El reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2008.

23. CARDOZO, Raquel Nery. OS CONFLITOS FAMILIARES E AS ESCOLAS DE MEDIAÇÃO. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>>. Acesso em 02 de dezembro de 2023.

24. SUARES, Marines. Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas. 1º Ed. 8º reimp. Buenos Aires: Paidós, 2012.

25. CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça.

26. TJPR. NUPEMEC, Instituições Formadoras. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_PUOz8hpZFkzl&p_p_lifecycle=0&p_p_stat e=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=98270225>. Acesso em 13 de dezembro de 2023.

27. Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Curso de mediação judicial. Disponível em: <<https://www.emap.com.br/curso/mediador-judicial/>>. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

28. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manual de Mediação do CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd bfec54.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

29. ENFAM. Resolução nº6/2016 - ENFAM. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

30. CNJ. Quero ser um conciliador. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco es/conciliacao-e-mediacao/quero-ser-um-conciliador-mediador/>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

31. ENFAM. Resolução nº03/2017 do Enfam. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110745/Res_3_2017_enfam.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

32. ENFAM. Resolução nº02/2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res_2_2016_enfam_Atualizado2.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

33. DESPACHO Nº 9913750 - G2V-A. SEI TJPR Nº 0161611-80.2023.8.16.6000. SEI DOC No 9913750. Despachado em 08 de janeiro de 2024.